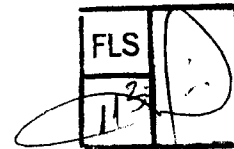




**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**LEI N.º 2.814, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010**

**Dispõe sobre a proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural no Município de Paracatu – MG, cria o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Paracatu – FUMPAC e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais -, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda n.º 28, de 19 de junho de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** O pleno exercício dos direitos culturais é assegurado a todo indivíduo pelo município de Paracatu, de acordo com as normas de política cultural estabelecida nesta Lei.

**Art. 2º.** O conhecimento, estudo, proteção, preservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural constituem um dever do Poder Público municipal e do proprietário de imóveis localizados no núcleo histórico do município de Paracatu.

**Art. 3º.** Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, entre os quais se incluem:

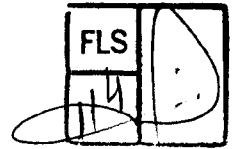
- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico, turístico e científico.

**Parágrafo único.** Integram também ao patrimônio cultural o contexto em que estiverem incluídos os bens culturais, que pelo seu valor de testemunho, possua com estes uma relação interpretativa ou informativa.

**TÍTULO II  
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA CULTURAL MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Art. 4º.** A política cultural do município de Paracatu compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural e tem como principais objetivos:

- I – criar condições para que todos exerçam seus direitos culturais e tenham acesso aos bens culturais;
- II – incentivar a criação cultural;
- III – proteger e preservar os bens que constituem o patrimônio cultural municipal, prevenindo a ocorrência de danos;
- IV – promover a conscientização da sociedade com vistas à preservação do patrimônio cultural municipal;
- V – divulgar e promover o patrimônio cultural do município;
- VI – promover a função sócio-cultural da propriedade.

**Art. 5º.** No planejamento e execução de ações na área da cultural serão observados os seguintes princípios:

- I – o respeito à liberdade de criação de bens culturais e à sua livre divulgação e fruição;
- II – o respeito à concepção filosófica ou convicção política expressa em bem ou evento cultural;
- III – a valorização e a preservação dos bens culturais como expressão da diversidade sócio-cultural do município;
- IV – o estímulo à sociedade para a criação, produção, preservação e divulgação de bens culturais, bem como para a realização de manifestações culturais;
- V – a busca de integração do poder público com as entidades da sociedade civil e proprietários de bens culturais, para a produção de ações de promoção, defesa e preservação de bens culturais;
- VI – a descentralização das ações administrativas;
- VII – o incentivo às diversas manifestações culturais com vistas a seu fortalecimento e a sua intercomunicação;
- VIII – promoção da função sócio-cultural da propriedade.

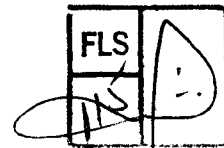
**TÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL**

**Art. 6º.** São diretrizes orientadoras da política municipal de patrimônio cultural:

- I – a realização de inventários, assegurando-se o levantamento sistemático, atualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes com vista à respectiva identificação e preservação;
- II – o planejamento, assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adotadas resultem de uma prévia planificação e programação;
- III – a coordenação, articulando e compatibilizando o patrimônio cultural com as restantes políticas que se dirigem a idênticos ou conexos interesses públicos e privados, em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural e de turismo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



- IV – a eficiência, garantindo padrões adequados de cumprimento das imposições vigentes e dos objetivos previstos e estabelecidos;
- V – a vigilância e prevenção, impedindo, mediante a instituição de órgãos, processos e controles adequados, a desfiguração, degradação ou perda de elementos integrantes do patrimônio cultural;
- VI – a informação, promovendo o recolhimento sistemático de dados e facultando o respectivo acesso público;
- VII – a equidade, assegurando a justa repartição dos encargos, ônus e benefícios decorrentes da aplicação do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural;
- VIII – a responsabilidade, garantindo prévia e sistemática ponderação das intervenções e dos atos susceptíveis de afetar a integridade ou circulação lícita de elementos integrantes do patrimônio cultural.

**TÍTULO IV**  
**DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DO TOMBAMENTO**

**SEÇÃO I**  
**DO PROCESSO DE TOMBAMENTO**

**Art. 7º.** Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo *ex-officio* pelo Poder Público municipal ou por iniciativa:

- I – de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;
- II – do Ministério Público;
- III – da Secretaria Municipal de Cultura ou de membro do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico de Paracatu – COMPHAP.

**Parágrafo único.** Caberá ao órgão municipal do patrimônio cultural da Secretaria Municipal de Cultura a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do COMPHAP.

**Art. 8º.** O requerimento de solicitação de tombamento de que trata o art. 7º será dirigido ao órgão municipal do patrimônio cultural da Secretaria Municipal de Cultura.

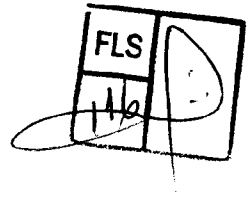
§ 1º. O requerimento de que trata o caput deste artigo poderá ser indeferido pelo órgão municipal do patrimônio cultural da Secretaria Municipal de Cultura com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPHAP.

§ 2º. Sendo o requerimento para tombamento deferido, o proprietário será notificado pelos correios através de Aviso de Recebimento – AR, para, no prazo de vinte dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

§ 3º. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, ou quando este se ocultar ou colocar óbice ao andamento do processo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



de que trata o art. 7º, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do município ou periódico de grande circulação local ou regional.

**Art. 9º.** O COMPHAP poderá propor e proceder ao tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado ou pela União.

**Art. 10.** O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento e encaminhamento ao COMPHAP, para avaliação.

**Parágrafo único.** No processo de tombamento de bem imóvel, será delimitado obrigatoriamente o perímetro de proteção e o de entorno ou vizinhança, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.

**Art. 11.** Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido.

**Art. 12.** Instaurado o processo de tombamento dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem, as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, previstos no Decreto-Lei n.º 25/1937, até a decisão final.

**Art. 13.** Decorrido o prazo previsto no § 2º do art. 8º desta Lei, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPHAP para julgamento.

**§ 1º.** O COMPHAP poderá solicitar ao órgão municipal do patrimônio cultural da Secretaria Municipal de Cultura, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

**§ 2º.** O COMPHAP procederá ao julgamento do processo de tombamento no prazo de sessenta dias, prorrogável por mais sessenta dias, se necessárias medidas externas.

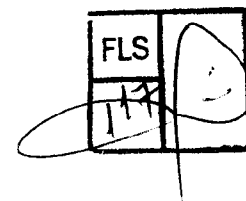
**§ 3º.** A sessão de julgamento é pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer interessado e que queira se manifestar.

**Art. 14.** Na decisão do COMPHAP que determinar o tombamento deverá constar:

- I – a descrição detalhada e documentação do bem;
- II – fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;
- III – as limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;
- IV – no caso de bens móveis, os procedimentos que deverá instruir a sua saída do município;
- V – no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Art. 15.** A decisão do COMPHAP que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Diário Oficial do município ou órgão equivalente, oficiado, quando for o caso, ao registro de imóveis para os bens imóveis e ao registro de títulos e documentos para os bens móveis.

**Art. 16.** Se a decisão do COMPHAP for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo art. 11 desta Lei.

**SEÇÃO II**  
**DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS**

**Art. 17.** Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção, manutenção e conservação do mesmo.

**Art. 18.** As secretarias municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta deverão ser notificadas dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o órgão municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

**Art. 19.** Cabe ao Poder Público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento de seus deveres em relação ao bem tombado.

**Parágrafo único.** Os bens imóveis tombados ficam isentos de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a partir da data de ultimação do processo de tombamento, desde que mantidos em boas condições de preservação, segundo aferição do órgão municipal de patrimônio.

**Art. 20.** O bem tombado não poderá em nenhuma hipótese ser destruído, demolido, mutilado ou descaracterizado.

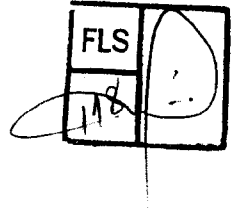
**Parágrafo único.** A restauração, pintura, reparação, reforma, adequação ou instalação de placas, faixas no bem tombado, somente poderão ser feitas em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPHAP, cabendo ao órgão municipal de patrimônio cultural da Secretaria Municipal de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

**Art. 21.** As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido previamente o COMPHAP.

**Parágrafo único.** Na vizinhança de edificação tombada não se permitirá qualquer construção que não se integre ao conjunto arquitetônico local, não se harmonize com o bem tombado ou lhe impeça ou reduza a visibilidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 22.** Ouvido o COMPHAP, o órgão municipal de patrimônio cultural da Secretaria Municipal de Cultura poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à manutenção da integridade do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

**§ 1º.** A providência determinada no caput deste artigo, será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

**§ 2º.** Se o órgão municipal de patrimônio cultural da Secretaria Municipal de Cultura não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão no prazo de trinta dias, caberá recurso ao COMPHAP que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de quinze dias.

**§ 3º.** Não cumprindo o proprietário do bem tombado o prazo fixado para início das obras recomendadas, o município de Paracatu as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, em caso de comprovada capacidade financeira do proprietário.

**§ 4º.** No caso de incapacidade financeira do proprietário para executar as obras de que trata o caput deste artigo, o município de Paracatu as executará.

**Art. 23.** O Poder Público municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

**Art. 24.** No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário tão logo tome conhecimento deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, dar conhecimento do fato ao COMPHAP, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do objeto.

**Art. 25.** O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao órgão municipal de patrimônio cultural da Secretaria Municipal de Cultura, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

**§ 1º.** Qualquer venda judicial, pelo proprietário, de bem tombado o município de Paracatu terá direito de preferência na aquisição.

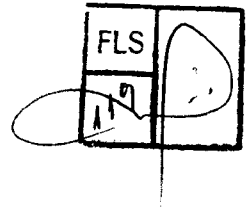
**§ 2º.** A venda do bem tombado a que se refere o § 1º deste artigo, só ocorrerá após a negativa, por escrito, da preferência pelo município.

**Art. 26.** Aplica-se, no que couber, aos bens tombados em nível municipal as demais disposições previstas no Decreto-Lei nº 25/1937.

**Art. 27.** As coisas tombadas não poderão ser reparadas, pintadas ou restauradas sem prévia autorização do COMPHAP, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra executada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



## CAPÍTULO II DO INVENTÁRIO

**Art. 28.** Constitui forma de proteção ao patrimônio cultural municipal o inventário dos bens culturais de natureza material e imaterial.

**Art. 29.** O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público identifica e cadastra os bens culturais do município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

**Art. 30.** O inventário tem por finalidade:

- I – promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;
- II – mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;
- III – promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;
- IV – subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e rede de ensino pública e privada;
- V – ser um indicador de bens culturais a serem subseqüentemente protegidos pelo Instituto do Tombamento e/ou pelo Registro do Imaterial.

**§ 1º.** Visando proteção prévia, fica definido, conforme dispõe o artigo 216, § 1º da Constituição Federal de 1988, que os bens inventariados não poderão ser destruídos, deteriorados ou alterados sem prévia avaliação e autorização do COMPHAP.

**§ 2º.** Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, conforme a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitando a diversidade das manifestações culturais locais.

**§ 3º.** O município deve dar ampla publicidade à relação dos bens culturais inventariados.

**Art. 31.** O município elaborará a listagem do inventário do patrimônio cultural através de seus órgãos competentes, podendo, para tanto, firmar convênios com entidades com notório conhecimento na matéria.

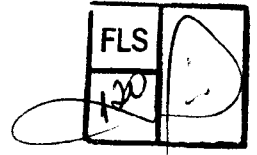
**Art. 32.** No início do levantamento, para fins de inventário, o órgão competente poderá bloquear preventivamente os bens ou conjuntos em estudo, a fim de se evitar demolições ou reformas indevidas dos bens.

**Parágrafo único.** O prazo de bloqueio pode ser de até dezoito meses, prorrogável por igual período, em caso de necessidade devidamente justificada.

**Art. 33.** Os bens inventariados não poderão ser destruídos, mutilados, descaracterizados ou demolidos, sendo dever do proprietário a sua preservação e conservação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**§ 1º.** São admitidas intervenções, mediante projeto prévio devidamente aprovado pelo COMPHAP, podendo ser autorizadas a demolição de pequenas partes, a alteração interna, a reciclagem de uso, o acréscimo de área construída, desde que se mantenham preservados os elementos que determinaram a sua inclusão no inventário.

**§ 2º.** A partir da instauração do procedimento de inventário o município não poderá autorizar a demolição do bem.

**Art. 34.** Em caso de degradação física que comprometa a estabilidade do bem inventariado, este deverá ser coberto e escorado emergencialmente pelo proprietário ou pelo município, até a execução da obra de consolidação estrutural ou restauração, previamente autorizada pelo órgão municipal competente.

**Art. 35.** A inclusão do imóvel no inventário do patrimônio cultural, a partir da vigência desta Lei, se dará por ato administrativo, ouvido o COMPHAP

**Art. 36.** O processo referente à inclusão de bens na listagem do inventário do patrimônio cultural será instruído com todos os elementos necessários à identificação das características que determinam a importância de sua preservação.

**§ 1º.** Poderá ser iniciado processo de inclusão no inventário por iniciativa da administração municipal ou a requerimento de qualquer interessado.

**§ 2º.** Instruído o processo o mesmo será submetido ao COMPHAP para análise e parecer quanto à inclusão dos bens no inventário.

**§ 3º.** O parecer de que trata o § 2º deste artigo será remetido ao titular da Secretaria Municipal de Cultura para a competente homologação.

**Art. 37.** O proprietário ou responsável terá ciência da inclusão do bem no inventário, mediante notificação pelos correios, por meio de Aviso de Recebimento – AR, ou publicação por edital nas mesmas hipóteses previstas no § 3º do art. 8º desta Lei.

**Art. 38.** Os bens imóveis ficam isentos da incidência do IPTU a partir da data da ulatimação do processo de inventário, desde que mantidos em boas condições de preservação, segundo aferição do órgão municipal de patrimônio.

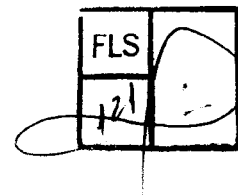
**CAPÍTULO III**  
**DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL**

**Art. 39.** Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do município de Paracatu

**Art. 40.** Os bens culturais de natureza imaterial que constituam o patrimônio cultural municipal serão registrados da seguinte forma:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



- I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II – Livro de Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- IV – Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritas as áreas urbanas, as praças, os locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 1º. Deverá ser reconhecida como sítio cultural área de relevante interesse para o patrimônio cultural da cidade, visando à implementação de políticas específicas de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

§ 2º. Caberá ao COMPHAP determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural paracatuense e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

§ 3º. A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade cultural e a formação social do município.

**Art. 41.** São partes legítimas para provocar o pedido de registro:

- I – o Secretário Municipal de Cultura;
- II – o COMPHAP e seus conselheiros;
- III – as demais secretarias municipais ou órgãos da administração municipal;
- IV – o Ministério Público;
- V – o Poder Legislativo municipal;
- VI – as sociedades e associações civis;
- VII – todo e qualquer cidadão interessado na preservação do patrimônio cultural.

**Art. 42.** As propostas para registro serão dirigidas à Secretaria Municipal de Cultura que as submeterá ao COMPHAP, para análise técnica.

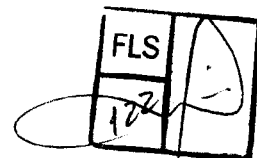
§ 1º. A instrução dos processos de registros poderá ser supervisionada pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º. A instrução dos processos poderá, por solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, ser complementada com informações de outras entidades, públicas ou privadas, que detenham conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo COMPHAP.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



§ 4º. O parecer do COMPHAP será publicado no Diário Oficial do município ou em periódico de circulação de âmbito municipal ou regional, para eventuais recursos da sociedade em geral sobre o registro, que deverão ser apresentados ao COMPHAP no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

**Art. 43.** Homologada pelo prefeito a decisão do COMPHAP o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio da Secretaria Municipal de Cultura e receberá o título de Patrimônio Histórico Cultural de Paracatu.

**Art. 44.** À Secretaria Municipal de Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

- I – documentação por todos os meios técnicos possíveis, manter o acervo com o material produzido durante a instrução do processo;
- II – ampla divulgação e promoção.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Cultura poderá propor a criação de outras formas de incentivo para a manutenção dos bens registrados.

**Art. 45.** A Secretaria Municipal de Cultura fará a reavaliação dos bens culturais registrados pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao COMPHAP para decidir sobre a reavaliação do título de Patrimônio Histórico Cultural de Paracatu.

**Parágrafo único.** Negada a reavaliação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

**CAPÍTULO IV**  
**DA VIGILÂNCIA**

**Art. 46.** Incumbe ao Poder Público municipal exercer permanente vigilância sobre todos os bens culturais existentes no município, adotando as medidas administrativas necessárias às suas preservação e conservação.

**Art. 47.** O Poder Público municipal poderá inspecionar os bens culturais protegidos sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção.

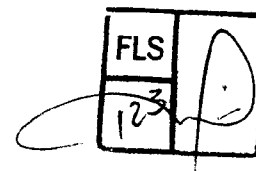
**Art. 48.** Em casos de urgência poderá o Poder Público municipal adotar medidas cautelares que assegurem a integridade dos bens culturais, promovendo inclusive obras ou intervenções emergenciais necessárias, resguardando o direito de regresso contra os proprietários ou responsáveis.

**Art. 49.** A vigilância poderá ser realizada por meio de ação integrada com a Administração Pública federal, estadual e a comunidade, podendo ainda ser celebrado convênio com entidades públicas ou privadas.

**CAPÍTULO V**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**DA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL**

**Art. 50.** Incumbe ao município promover e fomentar a educação patrimonial em seu território, objetivando a indução da coletividade a um processo ativo de conhecimento, apropriação e valorização de seu patrimônio cultural.

**Art. 51.** A educação patrimonial é um componente essencial e permanente da educação em nível municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

**Art. 52.** Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação patrimonial, incumbindo:

I – ao Poder Público municipal:

- a) definir políticas públicas que incorporem a defesa do patrimônio cultural, promovendo a educação patrimonial em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e promoção dos bens culturais;
- b) estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em projetos de educação patrimonial;
- c) implantar sinalização educativa em prédios, monumentos, logradouros e outros bens culturais protegidos;
- d) divulgar amplamente o calendário de eventos culturais do município;
- e) possibilitar a acessibilidade de deficientes e portadores de necessidades especiais às informações sobre equipamentos e bens culturais.

II – às instituições educativas, promover a educação patrimonial de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III – aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre o meio ambiente cultural e incorporar a dimensão em sua programação;

IV – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente cultural;

V – à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a preservação, a identificação e a solução de problemas que envolvem bens culturais.

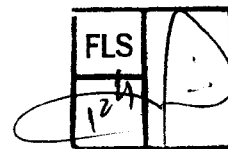
**Art. 53.** A educação patrimonial poderá ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

**Parágrafo único.** A educação patrimonial não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, mas deverá ser obrigatoriamente abordada com especial ênfase nas disciplinas de História, Geografia, Português e Artes.

**Art. 54.** A educação patrimonial deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



**Parágrafo único.** Os professores em atividades devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da política de educação patrimonial adotada pelo Poder Público municipal.

**Art. 55.** Entende-se por educação patrimonial não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre questões envolvendo o patrimônio cultural e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente cultural.

**Art. 56.** O município incentivar:

- I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao patrimônio cultural;
- II – a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação patrimonial não-formal;
- III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação patrimonial em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;
- IV – a sensibilização da sociedade para a importância da promoção e preservação dos bens culturais protegidos;
- V – o ecoturismo e o turismo cultural.

### CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO ARQUIVÍSTICA

**Art. 57.** É dever do Poder Público municipal a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação.

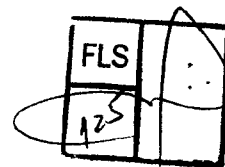
**Art. 58.** Considera-se arquivo, para os fins da presente Lei, o conjunto de documentos organicamente acumulados, produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

**Art. 59.** Todos os cidadãos têm o direito a receber dos órgãos públicos, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 60.** A Administração Pública é obrigada abrir à consulta os documentos públicos e facilitar o acesso a eles, na forma da presente Lei.

**Art. 61.** Fica resguardado ao cidadão o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

### SEÇÃO I DOS ARQUIVOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 62.** Os arquivos públicos são conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos municipais em decorrência de suas funções executivas e legislativas.

**§ 1º.** São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público municipal, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos municipais, e por agentes públicos municipais no exercício de suas atividades.

**§ 2º.** A cessação de atividades de instituições públicas municipais e de entidades de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública municipal ou a sua transferência à instituição sucessora.

**Art. 63.** Os documentos públicos são identificados como:

- I – documentos correntes: aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes;
- II – documentos intermediários: aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente;
- III – documentos permanentes: é o conjunto de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados; e
- IV – documentos permanentes pela força desta lei: aqueles produzidos nos séculos XVIII e XIX e que estejam sob a guarda dos órgãos referidos no art. 7º desta Lei, bem como os documentos que façam menção a elementos indígenas e à escravatura negra, independentemente do período que foram produzidos.

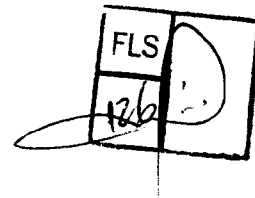
**Art. 64.** A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas municipais, entidades de caráter público municipal será realizada mediante autorização tecnicamente fundamentada da instituição arquivística pública municipal na sua específica esfera de competência.

**Art. 65.** Os documentos permanentes são inalienáveis, intransferíveis e imprescritíveis e especialmente protegidos por esta Lei.

### SEÇÃO II DOS ARQUIVOS PRIVADOS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Art. 66.** Arquivos privados é o conjunto de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

**Art. 67.** Os arquivos privados podem ser identificados, pelo Poder Público municipal, como de interesse público e social, desde que sirvam como instrumento de apoio à história, à cultura e ao desenvolvimento científico do município.

**Art. 68.** Os arquivos privados localizados no município e identificados pelo Poder Público municipal como de interesse público e social, não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

**§ 1º.** Na alienação de arquivos privados o Poder Público municipal terá preferência na aquisição.

**§ 2º.** O acesso aos documentos de arquivos privados, de que trata o caput deste artigo, poderá ser permitido mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

**§ 3º.** Os arquivos privados, de que trata o caput deste artigo, poderão ser depositados a título revogável, ou doados ao Arquivo Público municipal, podendo neste caso, os doadores beneficiar-se de isenções fiscais.

**SEÇÃO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

**Art. 69.** Compete às instituições arquivísticas municipais a gestão dos documentos da administração pública direta, indireta e fundacional.

**§ 1º.** São instituições arquivísticas municipais:

- I – o Poder Executivo; e
- II – o Poder Legislativo.

**§ 2º.** São arquivos municipais:

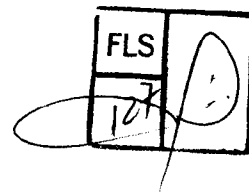
- I – o arquivo do Poder Executivo;
- II – o arquivo do Poder Legislativo; e
- III – o Arquivo Público municipal.

**Art. 70.** Compete ao Arquivo Público municipal, criado pelo Decreto n.º 2.230, de 04 de outubro de 1995, com as alterações determinadas por esta Lei:

- I – a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos pelo Poder Executivo,
- II – a normatização, gestão, conservação e organização dos documentos dos arquivos municipais, de modo a facultar o seu acesso;
- III – implementar a política municipal de arquivos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Art. 71.** O Arquivo Público municipal é órgão subordinado à Secretaria Municipal de Cultura, devendo contar com instalação própria e pessoal técnico capacitado para o alcance dos objetivos previstos nesta Lei.

**Art. 72.** O Arquivo Público municipal poderá, mediante assinatura de convênio, receber documentos oriundos de órgãos públicos estaduais e federais.

**Art. 73.** Aplica-se supletivamente à política municipal de arquivos o disposto na Lei Federal n.º 8.159/1991 e na Lei Estadual n.º 11.726/1994, bem como os seus respectivos atos regulamentares.

**CAPÍTULO VII**  
**DA PROTEÇÃO MUSEOLÓGICA**

**Art. 74.** O município adotará medidas que visem a impedir a evasão e a dispersão de seu acervo museológico, observados os critérios de proteção de bens culturais móveis dispostos nesta Lei.

**TÍTULO V**  
**DO ÓRGÃO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

**CAPÍTULO I**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E PAISAGÍSTICO DE PARACATU**

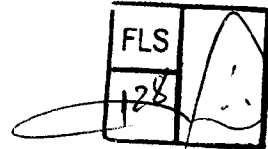
**Art. 75.** O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Paracatu – COMPHAP é órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo, consultivo, paritário, encarregado de assessorar o Poder Público municipal em assuntos referentes à proteção, conservação e defesa do patrimônio cultural do município de Paracatu.

**Art. 76.** Compete ao COMPHAP:

- I – formular e fazer cumprir as diretrizes da política de preservação cultural do município;
- II – elaborar antiprojetos de lei pertinentes à preservação do patrimônio cultural e encaminhá-lo ao Poder Executivo, conforme as competências de iniciativa;
- III – elaborar normas, bem como determinar procedimentos e ações destinadas à preservação, conservação, manutenção, recuperação, defesa e melhoria do patrimônio cultural do município, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulamentam os assuntos;
- IV – fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o inciso anterior;
- V – solicitar dos órgãos federal, estadual e municipal competentes o suporte técnico complementar para as ações executivas do município na preservação do patrimônio cultural;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

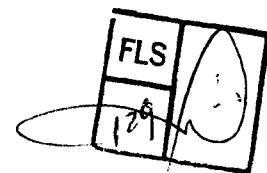


- VI – apresentar anualmente ao Poder Executivo municipal a proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento;
- VII – subsidiar o Ministério Público nos procedimentos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do município de Paracatu, com relação à cultura;
- VIII – fiscalizar o regular exercício do poder de polícia, conforme o estabelecido nos incisos III e IV do artigo 23 da Constituição Federal;
- IX – identificar a existência de agressões ao patrimônio cultural, denunciá-las aos órgãos públicos federal, estadual e municipal, propondo medidas de recuperem o patrimônio danificado;
- X – propor celebração de convênios, contratos, termos e acordos com entidades públicas e privadas de ensino e pesquisa e com entidades que desenvolvam outras atividades ligadas à preservação do patrimônio cultural;
- XI – participar da formulação e ou alteração da legislação do Plano Diretor no que tange ao uso, à ocupação e ao parcelamento do solo urbano e aos aspectos ligados a urbanização, visando a adequação das exigências de preservação do patrimônio cultural;
- XII – emitir parecer sobre a realização de projetos que envolvam a preservação do patrimônio cultural;
- XIII – manter o controle permanente do estado de conservação do patrimônio cultural, providenciando para que as ações que possam danificá-lo sejam evitadas e, caso haja danos, sejam eles reparados;
- XIV – promover e orientar programas educativos e culturais, com a participação da comunidade, que visem a preservação, a defesa e a conservação do patrimônio cultural, colaborando em sua execução;
- XV – estimular a formação de consciência de preservação do patrimônio cultural, promovendo seminários, palestras e debates junto às escolas, aos meios de comunicação, às entidades públicas e privadas e empresas;
- XVI – propor ao Poder Executivo municipal a instituição de unidades e instrumentos de preservação;
- XVII – realizar e coordenar as audiências públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de preservação;
- XVIII – inventariar e fazer o tombamento dos patrimônios cultural do município;
- XIX – receber denúncias de atentados contra o patrimônio cultural, feito por pessoas físicas ou jurídicas e tomar as providências cabíveis para que os danos causados sejam reparados;
- XIX – acionar o Ministério Público em caso de denúncia de crime contra o patrimônio cultural;
- XX – deliberar sobre os projetos de construção, restauração, reformas e demolição no perímetro dos bens imóveis tombados, bem como nas suas vizinhanças, conforme determinam as leis federal, estadual e municipal;
- XXII – fornecer informações e subsídios técnicos relativos à preservação do patrimônio cultural;
- XXIII – requisitar informações do Poder Executivo e do Poder Legislativo, através de solicitação formal de seu presidente.

**Art. 77.** O COMPHAP terá composição paritária, sendo membros:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



- I – dos órgãos governamentais um representante:
- a) da Secretaria Municipal da Cultura;
  - b) da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo;
  - c) da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
  - d) da Secretaria Municipal de Obras;
  - e) da Superintendência Regional de Ensino;
  - f) da Câmara Municipal de Paracatu;
- II – das entidades não-governamentais um representante:
- a) da Academia de Letras do Noroeste de Minas;
  - b) de Associação dos Amigos da Cultura;
  - c) do Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – CREA/MG – Seção Paracatu;
  - d) da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Subseção de Paracatu;
  - e) dos moradores do núcleo histórico municipal;
  - f) dos conselhos das igrejas tombadas pelo IPHAN.

**§ 1º.** Os membros referidos no inciso I deste artigo e seus suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, exceto os representantes da Câmara Municipal de Paracatu que serão indicados pelo Presidente do Poder Legislativo municipal.

**§ 2º.** Cada membro do COMPHAP terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

**§ 3º.** Os membros, que trata o inciso II deste artigo, e seus suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos, associações ou entidades.

**§ 4º.** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a substituir, por meio de Decreto, as entidades mencionadas no inciso II deste artigo, no caso de seu fechamento ou paralisação de suas atividades.

**§ 5º.** A presidência do COMPHAP será exercida pelo Secretário Municipal da Cultura.

**Art. 78.** Os representantes e seus suplentes, referidos no art. 77 desta Lei, deverão ser indicados no prazo de quinze dias, antes do término do mandato dos atuais conselheiros do COMPHAP.

**Art. 79.** O mandato dos membros do COMPHAP será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução sucessiva.

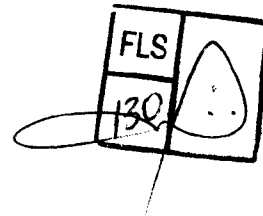
**Parágrafo único.** Cabe ao Prefeito Municipal a designação e posse dos conselheiros.

**Art. 80.** A cargo de conselheiro do COMPHAP é considerada como de relevante serviço prestado à comunidade paracatuense e será exercida sem remuneração.

**Art. 81.** As sessões ordinárias do COMPHAP serão públicas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Art. 82.** A publicidade dos atos oficiais do COMPHAP dar-se-á na forma prevista no art. 105 da Lei Orgânica do município de Paracatu - LOMP.

**Art. 83.** O COMPHAP será dirigido por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

**Parágrafo único.** Os dirigentes referidos no caput deste artigo serão eleitos pelos conselheiros do COMPHAP, exceto o Presidente.

**Art. 84.** Compete ao Poder Executivo municipal suprir o COMPHAP com espaço físico próprio, equipamentos e o necessário suporte administrativo e técnico para o exercício de suas atribuições e competências.

**TÍTULO VI**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

**Art. 85.** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Recuperação do Patrimônio Cultural – FUMPAC, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal, do art. 71 da Lei Federal n.º 4.320/1964, e do art. 144, IX, da Lei Orgânica do Município de Paracatu, de natureza contábil, sem personalidade jurídica, como instrumento legal de suporte financeiro para o desenvolvimento das ações do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico de Paracatu – COMPHAP.

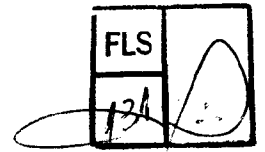
**Art. 86.** A execução orçamentária e financeira do FUMPAC será gerida pela Secretaria Municipal de Fazenda, que observará as disposições legais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, bem como da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 87.** Constituirão receitas do FUMPAC:

- I - dotações e créditos adicionais consignados anualmente no orçamento municipal;
- II – contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituições públicas ou privadas, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécie;
- III – multas aplicadas com base nesta Lei;
- IV – rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária proveniente de aplicação de seus recursos financeiros;
- V – valor integral dos repasses recebidos pelo município a título de ICMS Cultural, em conformidade com a Lei Estadual n.º 13.803, de 27 de dezembro de 2000;
- VI – convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privados, nacionais ou estrangeiras, dentre outras;
- VII – recursos provenientes de incentivos fiscais;
- VIII – recursos decorrentes de operações de crédito, autorizadas em Lei, realizadas com objetivo de financiar intervenções previstas em planos, programas e projetos de proteção, preservação, recuperação e desenvolvimento cultural;
- IX – parcela ou totalidade do IPTU referente aos imóveis tombados, se estes não forem isentos de pagamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



X – recursos provenientes de arrecadação pela utilização de bens móveis ou imóveis de valor cultural; de venda de produtos artesanais e pela realização de atividades artístico-culturais;

XI – quaisquer outras receitas, recursos ou rendas que lhe forem destinados.

§ 1º. As receitas do caput deste artigo serão depositadas em conta específica, em instituição financeira oficial, regularmente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º. O saldo verificado no final de cada exercício será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do FUMPAC.

**Art. 88.** O FUMPAC destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas à cultura no município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção, conservação e preservação do patrimônio cultural e natural existente no município e de interesse público;

II – à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

III – à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos, existentes no município;

IV – ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à cultura;

V – à criação e manutenção de serviços de apoio à cultura no município, bem como à capacitação de integrantes do COMPHAP e servidores dos órgãos municipais de cultura.

**Art. 89.** Os recursos do FUMPAC serão aplicados:

I – nos programas de promoção, implantação, conservação, restauração e preservação de bens culturais;

II – na promoção e financiamento de estudos e pesquisas de desenvolvimento cultural municipal em seus vários aspectos;

III – nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio à cultura e dos membros do COMPHAP;

IV – no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do COMPHAP e da equipe técnica do Departamento do Patrimônio Cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V – na concessão de bolsa de estudo, pesquisa e trabalho em assuntos ou temas de interesse da cultura do município;

VI – na concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, produções ou apresentações artísticas e culturais;

VII – nos trabalhos de comunicação e divulgação de matérias relativas ao turismo e cultura do município de Paracatu;

VIII – proteção da memória, do folclore, do artesanato e das tradições populares;

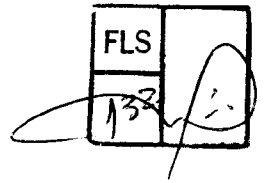
IX – no fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de CD, DVD, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



- c) realização ou participação em exposições, festivais de arte e espetáculo de artes cênicas, de música e de folclore;
- X – nos programas de divulgação turística municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional;
- XI – na construção, ampliação, formação, organização, manutenção e equipamento de organizações culturais, bem como de suas coleções ou acervos;
- XII – implantação, restauração e conservação de imóveis, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos poderes públicos;
- XIII – na restauração de obras de arte e bem móvel de reconhecido valor cultural;
- XIV – em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do COMPHAP.

**Art. 90.** As aplicações dos recursos do FUMPAC serão fiscalizadas pelo COMPHAP, nos termos desta Lei.

**Art. 91.** Os bens adquiridos com os recursos do FUMPAC serão destinados ao uso dos órgãos municipais e atividades fins do patrimônio cultural de Paracatu e incorporados ao patrimônio público municipal.

**Art. 92.** O COMPHAP poderá abrir, havendo disponibilidade financeira, de edital para apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

**§ 1º.** Os projetos de que trata o caput deste artigo, serão apreciados pelo COMPHAP, que tem a competência de dar parecer aprovando, rejeitando ou propondo alterações ao projeto original.

**§ 2º.** Havendo aprovação do projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo COMPHAP, será o projeto encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura, visando homologação final para fins de liberação dos recursos financeiros.

**§ 3º.** Após a homologação do projeto será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes.

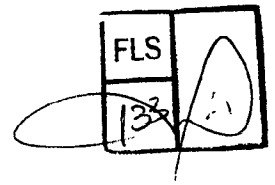
**Art. 93.** Os relatórios das atividades, receitas e despesas do FUMPAC serão apresentadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, na forma da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

**TÍTULO VII**  
**DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 94.** Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do patrimônio cultural.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Art. 95.** A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 1.000 VRM (mil Valor de Referência Municipal), e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até 100.000 VRM (cem mil Valor de Referência Municipal), sendo:

- I – de 1 VRM até 1.000 VRM, no caso de notificação de infração;
- I – de 1.001 VRM até 10.000 VRM, no caso de descumprimento da notificação;
- II – de 10.001 VRM até 20.000 VRM, no caso de reincidência de infração;
- III – de 20.001 VRM até 30.000 VRM, no caso de descaracterização parcial ou total;
- IV – de 30.001 VRM até 40.000 VRM, no caso de reincidência da descaracterização parcial ou total;
- V – de 40.001 VRM até 50.000 VRM, no caso de demolição parcial dolosa;
- VI – de 50.001 VRM até 100.000 VRM, no caso de demolição total dolosa;

**§ 1º.** A aplicação da multa não desobriga o infrator a restauração e/ou a conservação do bem protegido.

**§ 2º.** A pena de multa não deverá ser inferior ao benefício econômico previsivelmente esperado pelo infrator com sua atividade ou conduta.

**§ 3º.** A regulamentação desta Lei estabelecerá os critérios para perícia e cálculo da pena de multa, bem como para sua revisão periódica, com base nos índices constantes da legislação pertinente.

**Art. 96.** A pena de multa poderá, fundamentalmente, ser elevada até ao décuplo, se a autoridade considerar que, em virtude da situação econômica do agente, é ineficaz, ainda que aplicada no seu valor máximo.

**Art. 97.** As multas serão aplicadas pelo Departamento Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, devendo o montante ser recolhido ao FUMPAC, no prazo de até quinze dias da notificação, ou no mesmo prazo, ser interposto recurso ao COMPHAP.

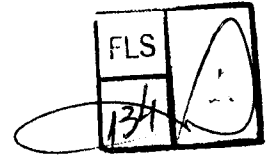
**Art. 98.** Sem prejuízo da aplicação das multas, poderão ser aplicadas também, fundamentalmente e de acordo com a natureza da infração, as seguintes sanções:

- I – apreensão de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- II – embargo de obra ou atividade;
- III – suspensão parcial ou total das atividades;
- IV – demolição de obra.

**Art. 99.** Todas as obras e elementos construídos ou colocados em desacordo com os parâmetros estabelecidos nesta Lei, nas demais normas do município, nos atos administrativos pertinentes, ou sem observação da ambientação ou visualização do bem de valor cultural, deverão ser demolidos ou retirados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Parágrafo único.** Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Departamento Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

**Art. 100.** Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem protegido responderá, independentemente da existência de dolo, pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos.

**TÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 101.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 102.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 103.** Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 1.435, de 22 de fevereiro de 1985, 2.294, de 15 de dezembro de 1999 e 2.636, de 26 de janeiro de 2007.

Paracatu – Minas Gerais, 23 de setembro de 2010.

**VASCO PRAÇA FILHO**  
**Prefeito Municipal**

